



Imprensa e Informação

Tribunal de Justiça da União Europeia
COMUNICADO DE IMPRENSA n.º 136/21
Luxemburgo, 15 de julho de 2021

Acórdão no processo C-535/19
A (Cuidados de saúde públicos)

O Tribunal de Justiça confirma os direitos dos cidadãos da União economicamente inativos, que residam num Estado-Membro diferente do seu Estado-Membro de origem, de serem inscritos no sistema público de seguro de doença do Estado-Membro de acolhimento

No entanto, o direito da União não impõe a obrigação de inscrição gratuita no referido sistema

A, nacional italiano casado com uma nacional letã, deixou a Itália e instalou-se na Letónia para se juntar à sua mulher e aos dois filhos menores de ambos.

Pouco depois de ter chegado à Letónia, em 22 de janeiro de 2016, requereu ao Latvijas Nacionālais Veselības dienests (Serviço Nacional de Saúde, Letónia) a sua inscrição no sistema público de seguro de doença obrigatório letão. O seu pedido foi indeferido por decisão de 17 de fevereiro de 2016, confirmada pelo Ministério da Saúde com o fundamento de que A não estava abrangido por nenhuma das categorias de beneficiários dos cuidados de saúde financiados pelo Estado, uma vez que não era trabalhador por conta de outrem nem trabalhador independente na Letónia.

Tendo sido negado provimento ao seu recurso da decisão de indeferimento das autoridades letãs, A interpôs recurso no Administratīvā apgabaltiesa (Tribunal Administrativo Regional, Letónia), que também proferiu um acórdão que lhe era desfavorável.

Foi neste contexto que o Augstākā tiesa (Senāts) (Supremo Tribunal, Letónia), chamado a pronunciar-se sobre um recurso interposto por A, decidiu interrogar o Tribunal de Justiça sobre a compatibilidade do indeferimento do pedido de A pelas autoridades letãs com o direito da União nos domínios da cidadania e da segurança social.

No seu acórdão, proferido pela Grande Secção, **o Tribunal de Justiça confirma o direito dos cidadãos da União economicamente inativos, que residam num Estado-Membro diferente do seu Estado-Membro de origem, de serem inscritos no sistema público de seguro de doença do Estado-Membro de acolhimento, a fim de beneficiarem de prestações de cuidados de saúde financiados por esse Estado. Todavia, o Tribunal precisa que o direito da União não impõe a obrigação de inscrição gratuita no referido sistema.**

Apreciação do Tribunal de Justiça

Num primeiro momento, o Tribunal de Justiça verifica a aplicabilidade do Regulamento n.º 883/2004 a prestações de cuidados de saúde como as que estão em causa no processo principal. Conclui que prestações financiadas pelo Estado e concedidas às pessoas abrangidas pelas categorias de beneficiários definidas pela legislação nacional independentemente de qualquer apreciação individual e discricionária das necessidades pessoais, constituem «prestações por doença», na aceção do artigo 3.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento n.º 883/2004¹. Assim, as referidas prestações são abrangidas pelo âmbito de aplicação desse

¹ Regulamento (CE) n.º 883/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativo à coordenação dos sistemas de segurança social (JO 2004, L 166, p. 1; e retificação no JO 2004, L 200, p. 1), conforme alterado pelo Regulamento (CE) n.º 988/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de setembro de 2009 (JO 2009, L 284, p. 43).

regulamento, dado que não constituem «prestações «de assistência social» excluídas desse âmbito de aplicação ².

Num segundo momento, o Tribunal de Justiça examina, em substância, se o artigo 11.º, n.º 3, alínea e), do Regulamento n.º 883/2004 e o artigo 7.º, n.º 1, alínea b), da Diretiva 2004/38 ³ se opõem a uma legislação nacional que exclui do direito de ser inscrito no sistema público de seguro de doença do Estado-Membro de acolhimento, a fim de beneficiarem de prestações de cuidados de saúde financiados por esse Estado, os cidadãos da União economicamente inativos, nacionais de outro Estado-Membro, sujeitos, por força do artigo 11.º, n.º 3, alínea e), desse regulamento, à legislação do Estado-Membro de acolhimento e que exercem o seu direito de residência no território desse Estado-Membro em conformidade com o artigo 7.º, n.º 1, alínea b), dessa diretiva.

A este respeito, o Tribunal de Justiça começa por indicar que, no âmbito do sistema de regras de conflitos estabelecido pelo Regulamento n.º 883/2004 ⁴, que visa determinar a legislação nacional aplicável à perceção das prestações de segurança social, **as pessoas economicamente inativas são abrangidas, em princípio, pela legislação do Estado-Membro da sua residência.**

Sublinha, em seguida, que, ao fixarem as condições da existência do direito de inscrição num regime de segurança social, os Estados-Membros são obrigados a respeitar as disposições do direito da União em vigor. Em especial, uma vez que as normas de conflitos previstas no Regulamento n.º 883/2004 se impõem de forma imperativa aos Estados-Membros, estes não podem determinar em que medida a sua própria legislação ou a de outro Estado-Membro é aplicável.

Por conseguinte, **um Estado-Membro não pode, por força da sua legislação nacional, recusar inscrever no seu sistema público de seguro de doença um cidadão da União** que, em conformidade com o artigo 11.º, n.º 3, alínea e), do Regulamento n.º 883/2004, relativo à determinação da legislação aplicável, está sujeito à legislação desse Estado-Membro.

Por último, o Tribunal de Justiça analisa a incidência das disposições da Diretiva 2004/38, nomeadamente, do seu artigo 7.º, n.º 1, alínea b), sobre a inscrição na segurança social do Estado-Membro de acolhimento. Decorre desta última disposição que, durante todo o período de residência no território do Estado-Membro de acolhimento superior a três meses e inferior a cinco anos, o cidadão da União economicamente inativo deve, nomeadamente, dispor, para si próprio e para os membros da sua família, de uma cobertura completa de seguro de doença, a fim de não se tornar uma sobrecarga não razoável para as finanças públicas do referido Estado-Membro.

No que respeita à articulação entre esta condição de residência conforme com a Diretiva 2004/38 e a obrigação de inscrição que decorre do Regulamento n.º 883/2004, o Tribunal de Justiça precisa que o **Estado-Membro de acolhimento de um cidadão da União economicamente inativo pode prever que o acesso a esse sistema não seja gratuito a fim de evitar que o mesmo cidadão se torne uma sobrecarga não razoável para as finanças públicas do referido Estado-Membro.**

Com efeito, o Tribunal de Justiça considera que o Estado-Membro de acolhimento pode subordinar a inscrição no seu sistema público de seguro de doença de um cidadão da União economicamente inativo, que resida no seu território com fundamento no artigo 7.º, n.º 1, alínea b), da Diretiva 2004/38, a condições, como a celebração ou a manutenção, por parte desse cidadão, de uma cobertura completa de seguro de doença privado, que permita reembolsar ao referido Estado-Membro as despesas de saúde incorridas por este último a favor desse cidadão, ou o pagamento, por este cidadão de uma contribuição para o sistema público de seguro de

² Por força do artigo 3.º, n.º 5, alínea a), do Regulamento n.º 883/2004.

³ Diretiva 2004/38/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativa ao direito de livre circulação e residência dos cidadãos da União e dos membros das suas famílias no território dos Estados-Membros, que altera o Regulamento (CEE) n.º 1612/68 e que revoga as Diretivas 64/221/CEE, 68/360/CEE, 72/194/CEE, 73/148/CEE, 75/34/CEE, 75/35/CEE, 90/364/CEE, 90/365/CEE e 93/96/CEE (JO 2004, L 158, p. 77, e retificação no JO 2004, L 229, p. 35).

⁴ Artigo 11.º, n.º 3, do Regulamento n.º 883/2004.

doença desse Estado-Membro. Incumbe, no entanto, ao Estado-Membro de acolhimento zelar pelo respeito do princípio da proporcionalidade neste contexto e, portanto, que não seja excessivamente difícil para o cidadão em causa cumprir tais condições.

O Tribunal de Justiça conclui que o artigo 11.º, n.º 3, alínea e), do Regulamento n.º 883/2004, lido à luz do artigo 7.º, n.º 1, alínea b), da Diretiva 2004/38, se opõe a uma legislação nacional que exclui do direito de serem inscritos no sistema público de seguro de doença do Estado-Membro de acolhimento, para beneficiarem de prestações de cuidados de saúde financiados por esse Estado, os cidadãos da União que sejam economicamente inativos, nacionais de outro Estado-Membro, sujeitos, por força deste regulamento, à legislação do Estado-Membro de acolhimento e que exercem o seu direito de residência no território deste último em conformidade com essa diretiva.

Em contrapartida, estas disposições não se opõem a que a inscrição desses cidadãos da União nesse regime não seja gratuita, a fim de evitar que os referidos cidadãos se tornem uma sobrecarga não razoável para as finanças públicas do Estado-Membro de acolhimento.

NOTA: O reenvio prejudicial permite aos órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes seja submetido, interrogar o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal não resolve o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal. Esta decisão vincula do mesmo modo os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não vincula o Tribunal de Justiça.

O [texto integral](#) do acórdão é publicado no sítio CURIA no dia da prolação.

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667.